

Artigo recebido em 06.03.2019 / Aprovado em 27.05.2019

DIREITOS HUMANOS E RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA NO ÂMBITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL: A MINERADORA BARRICK GOLD E AS VIOLÊNCIAS SEXUAIS CONTRA MULHERES NA PAPUA NOVA GUINÉ ENTRE 2006 E 2010

HUMAN RIGHTS AND CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY IN THE CONTEXT OF INTERNATIONAL COMMERCE: THE BARRICK GOLD MINER AND SEXUAL VIOLENCES AGAINST WOMEN IN PAPUA NEW GUINEA BETWEEN 2006 AND 2010

Erick da Luz Scherf¹

Maria de Lourdes Alves Lima Zanatta²

RESUMO

Relatos de brutas agressões sexuais entre outras violências têm sido abundantes entre as comunidades indígenas que vivem perto da mina de ouro Porgera, resultado da *Joint Venture* da empresa *Barrick Gold* na Papua Nova Guiné. Os guardas de segurança contratados para patrulhar o perímetro da mina e para proteger as propriedades desta abusaram fisicamente de muitas moradoras e proprietárias locais. Esta pesquisa teve por objetivo geral identificar de que maneira pode-se alcançar a coexistência harmônica entre a proteção internacional dos direitos humanos, a responsabilidade social corporativa e as atividades decorrentes do comércio internacional em suas várias modalidades, tendo como objetivo específico analisar de que maneira a empresa mineradora *Barrick Gold* pode exercer responsabilidade acerca dos atos violadores de direitos humanos realizados por seus agentes de segurança durante suas atividades na mina de Porgera, no Estado da Papua Nova Guiné, referente as várias denúncias de assédio e violência sexual ocorridas, principalmente, no período de 2006 a 2010. Para isto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental enquanto mecanismos de pesquisa, com auxílio do método indutivo e a base teórica que incorpora o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a Responsabilidade Social Corporativa e a doutrina pertinente.

¹Discente bacharelado em Relações Internacionais da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) - Campus Itajaí. Atua como pesquisador na área de Direitos Humanos, integrando o grupo de pesquisa intitulado "Direitos Humanos e Cidadania", cadastrado junto ao CNPq e à Escola de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIVALI. Monitor e bolsista do projeto de extensão "Direito intergeracional e transversalidade: para a igualdade étnica, de gênero e a justiça socioambiental", que realiza ações interdisciplinares no campo da garantia de direitos da criança e do adolescente. E-mail: maludireito@gmail.com

²Professora do curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) – Campus Itajaí. Doutora em Ciências Jurídicas Públicas (Universidade do Minho – Portugal). Mestra e Bacharel em Direito pela UNIVALI – Campus Itajaí. Coordena o grupo de pesquisa "Direitos Humanos e Cidadania" e o projeto de extensão "Direito intergeracional e transversalidade", ambos da UNIVALI. E-mail: maludireito@gmail.com

Palavras-chave: Direitos Humanos. Responsabilidade Social Corporativa. Comércio Internacional. Barrick Gold. Papua Nova Guiné.

ABSTRACT

Reports of gross sexual assaults among other types of violence have been plentiful among indigenous communities living near the Porgera gold mine, a result of the Barrick Gold Joint Venture in Papua New Guinea. Security guards hired to patrol the perimeter of the mine and to protect its properties have physically abused many local landowners who have been targeted by sexual assaults, including group rapes. Therefore, this research aimed to identify how harmonious coexistence can be achieved among the international protection of human rights, corporate social responsibility and the activities arising from international trade in its various modalities, with the specific objective of analyzing how the mining company Barrick Gold may exercise responsibility for the human rights violations committed by its security agents during its activities at the Porgera mine in the State of Papua New Guinea regarding the various allegations of harassment and sexual violence that occurred mainly during the period from 2006 to 2010. In order to do that, we used bibliographic and documentary research as research mechanisms, with the help of the inductive method and the theoretical basis that incorporates International Human Rights Law, Corporate Social Responsibility and relevant doctrine.

Keywords: Human Rights. Corporate Social Responsibility. International Commerce. Barrick Gold. Papua New Guinea.

1 INTRODUÇÃO

“Os guardas de segurança saíram do carro. Eles me pegaram. Eles me seguraram e me estupraram e chutaram minha boca e meus dentes quebraram. Meus dentes ... onze deles foram quebrados” (HUMAN RIGHTS WATCH, 2010, p. 12, tradução nossa, grifo nosso). “‘Você quer ir para a cadeia ou ir para casa?’” Eu disse que queria ir para casa. Eles disseram: ‘Então você vai pagar uma multa grande’, e então os guardas de segurança me estupraram” (HUMAN RIGHTS WATCH, 2010, p. 13, tradução nossa, grifo nosso). Estes são os depoimentos concedidos à Human Rights Watch (HRW) por duas mulheres da Papua Nova Guiné que foram vítimas de abuso sexual por parte dos agentes de segurança contratados pela mineradora canadense Barrick Gold, que iniciou suas atividades no país por meio de um contrato de joint venture, em 2006. A empresa não causou apenas danos ambientais à Papua, mas também às vidas das mulheres sujeitadas a prática do estupro. A HRW documentou cinco supostos incidentes de estupro em grupo por parte do pessoal de segurança das minas em 2009 e 2010 e um sexto em 2008.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (2013), a violência sexual pode ser definida como: qualquer ato sexual, ou tentativa de se obter um ato sexual, comentários sexuais indesejados ou investidas, ou atuar contra a sexualidade de uma pessoa usando a coerção, por qualquer pessoa, independentemente do relacionamento com a vítima, em qualquer ambiente,

incluindo, mas não limitado a casa e trabalho. Ainda consoante a Organização, sabe-se que violência sexual ocorre em todo o mundo, embora na maioria dos países tenha havido pouca pesquisa realizada sobre o problema, os dados disponíveis sugerem que, em alguns países, quase uma em cada quatro mulheres podem sofrer violência sexual por um parceiro íntimo e até um terço das adolescentes relatam sua primeira experiência sexual como sendo forçada (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2013).

Ou seja, as questões abordadas nesta pesquisa estão longe de abarcar um assunto novo (o da violência sexual), no entanto, o diferencial deste estudo é que este tenta englobar casos de violência sexual que aconteceram sob os auspícios de uma determinada empresa (a mineradora *Barrick Gold*) a partir do plano de fundo teórico da responsabilidade social corporativa frente ao paradigma dos direitos humanos e da dignidade humana que devem começar a ganhar lugar nas práticas que envolvem o comércio internacional, tentando buscar o máximo de *accountability*³ e transparência possível por parte dessas empresas no que cerne à proteção e promoção dos direitos humanos.

Diferentemente do paradigma que surgiu no pós-Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas (1945) e a formalização da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), componentes do que Bobbio (2000) ocasionou chamar de processo de internacionalização dessa classe (ou das classes) de direito, que objetivava(m) incorporar à agenda dos Estados na composição da nova ordem mundial o respeito à dignidade humana, nos últimos anos, a discussão sobre os direitos humanos ultrapassou o quadro tradicional destes direitos sob a ótica da responsabilidade dos Estados para incluir também obrigações de proteção contra violações por atores não estatais, incluindo empresas (MARSTON, 2014). Não obstante, consoante à Câmara Internacional do Comércio (2008), o respeito pelos direitos humanos constitui uma expectativa de base para as empresas que operam em qualquer país. Todas as empresas, independentemente do tamanho ou do país de origem, devem obedecer às leis e regulamentos aplicáveis, inclusive aqueles destinados a proteger os direitos humanos.

Sem embargo, pode eventualmente surgir o presente questionamento: de que maneira a mineradora *Barrick Gold* está relacionada com os casos de violência sexual perpetrados por seus funcionários (agentes de segurança) e por quê ela deve ser responsabilizada por tais

³*Accountability* de acordo com o Dicionário Online de Cambridge é: uma situação em que alguém (ou uma organização, ou um governo etc.) é responsável por coisas que acontecem e pode dar um motivo satisfatório para elas. Disponível em: < <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/accountability>> Acesso em: 02 mar. 2018.

ocorridos? Pois bem, a resposta se encontra no ponto de número 13, alínea B, dos Princípios Orientadores da ONU sobre Negócios e Direitos Humanos: É dever das empresas procurar prevenir ou mitigar impactos adversos em direitos humanos que estejam diretamente ligados a suas operações, produtos ou serviços resultantes de suas relações comerciais, mesmo que não tenham contribuído diretamente para esses impactos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011). Ou seja, por mais que a mineradora não tenha se envolvido diretamente nos casos de estupro, é responsabilidade dela garantir que seus funcionários, no desenvolvimento de suas atividades, respeitem as normativas relacionadas a salvaguarda dos direitos humanos.

Tomando como base o contexto previamente abordado, esta pesquisa teve por objetivo geral identificar de que maneira pode-se alcançar a coexistência harmônica entre a proteção internacional dos direitos humanos, a responsabilidade social corporativa e as atividades decorrentes do comércio internacional em suas várias modalidades, tendo como objetivo específico analisar de que maneira a empresa mineradora *Barrick Gold* pode exercer responsabilidade acerca dos atos violadores de direitos humanos realizados por seus agentes de segurança durante suas atividades na mina de Porgera, no Estado da Papua Nova Guiné, referente as várias denúncias de assédio e violência sexual ocorridas, principalmente, no período de 2006 a 2010. Para isto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental enquanto mecanismos de pesquisa, com auxílio do método indutivo e a base teórica que incorpora o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a Responsabilidade Social Corporativa e a doutrina pertinente.

2 DIREITOS HUMANOS E RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA NO CONTEXTO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL:

Esta seção tem por objetivo elucidar as bases teóricas nas quais servirão de auxílio para a análise posterior dos eventos que ocorreram na Papua Nova Guiné, referentes ao objeto de apreciação desta pesquisa, sendo levadas em consideração então: a doutrina dos direitos humanos e da responsabilidade social corporativa sob o pano de fundo da aceleração dos diferentes processos de globalização e - no que cerne este estudo - da expansão do comércio internacional e suas consequências.

Muito se fala em uma nova ordem mundial, erigida dos escombros da Segunda Grande Guerra, ordem na qual Kissinger (2015) afirma ter instigado nos Estados um sentimento de comunidade. O fim dos regimes totalitários que assolaram a segunda metade do século XX representaria então a vitória da democracia liberal e a reconstrução de uma nova ordem

internacional baseada nos direitos humanos enquanto paradigma e referencial ético (PIOVESAN, 2015).

Sabe-se, entretanto, que apesar dos esforços teóricos e práticos para tornar o processo de internacionalização dos direitos humanos⁴ uma realidade na sociedade internacional contemporânea, desafios políticos, econômicos, sociais e culturais (entre outros) viriam a impor grandes barreiras ao projeto ocidental de construção de uma nova ordem internacional centrada na dignidade da pessoa humana, principalmente no pós-Guerra Fria.

Ramonet (1999) afirma que as acepções otimistas dos países ocidentais - principalmente os do continente europeu e os Estados Unidos - representavam uma 'lua-de-mel' que duraria por pouco tempo. O autor, por meio da expressão "geopolítica do caos", afirma que a queda da União Soviética e o fim do socialismo real, ao contrário do que se pensava, não representou o estabelecimento da paz e da estabilidade internacional, para ele "do ponto de vista geopolítico, o mundo apresenta o aspecto de um grande caos" (RAMONET, 1999, p. 7), marcado pelo renascimento de nacionalismos, pelo aumento das desigualdades entre o Norte e o Sul, as crescentes especulações do mercado financeiro, a destruição sistemática dos meios ambientes naturais e outros desafios que tornam o erigir desta nova ordem essencialmente turvo e incerto (RAMONET, 1999).

Sem embargo, desde o final do século XX fora possível identificar o surgimento de mudanças desafiadoras dentro da arquitetura do cenário internacional, sendo a globalização (ou globalizações) uma das mais complexas entre todas. Giddens (2005) declara que na maioria das vezes a globalização é enxergada apenas como um fenômeno econômico (principalmente por meio da expansão das empresas transnacionais e dos processos de produção global através das fronteiras), porém, para o autor, ela é "[...] criada pela convergência de fatores políticos, sociais, culturais e econômicos" (GIDDENS, 2005, p. 61), possuindo então várias faces.

Torna-se mister, portanto, entender as consequências dos processos de globalização, pois estão diretamente relacionadas com a proteção e promoção dos direitos humanos na ordem internacional. A face da globalização na qual será dado enfoque aqui (devido ao objeto de estudo desta pesquisa) é a dos mercados globais, que se expandiram a partir das décadas de 1960 e 1970 (GIDDENS, 2000).

⁴Podem ser vistos tais esforços no final da Segunda Guerra Mundial, principalmente por meio da adoção da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, e da formalização da Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948.

Giddens afirma que o volume do comércio internacional nos anos 2000 alcançou números sem precedentes históricos, além de abranger uma gama muito mais extensa de bens e serviços, assim como também, a partir do processo de liberalização do comércio em diferentes contextos, foi possível identificar um aumento significativo nos movimentos de capitais, investimentos estrangeiros diretos e nos mercados financeiros globais que naquela época movimentavam um trilhão de dólares por dia (GIDDENS, 2000).

Porém, apesar da expectativa de melhora das condições de vida a partir da mundialização do comércio e do capital privado, diversas consequências negativas puderam ser sentidas principalmente pelas populações nos países em desenvolvimento e subdesenvolvidos, como é o caso da Papua. Um dos principais desafios por parte dos Estados periféricos que inserem na dinâmica do comércio global é impor limites à atuação do capital dentro de suas fronteiras e às consequências humanas que esta atuação pode gerar, assim como fora estabelecido por Bauman:

A mobilidade adquirida por “pessoas que investem” — aquelas com capital, com o dinheiro necessário para investir — significa uma nova desconexão do poder face a obrigações, com efeito uma desconexão sem precedentes na sua radical incondicionalidade: obrigações com os empregados, mas também com os jovens e fracos, com as gerações futuras e com a auto-reprodução das condições gerais de vida; em suma, liberdade face ao dever de contribuir para a vida cotidiana e a perpetuação da comunidade. Surge uma nova assimetria entre a natureza extraterritorial do poder e a contínua territorialidade da “vida como um todo” - assimetria que o poder agora desarraigado, capaz de se mudar de repente ou sem aviso, é livre para explorar e abandonar às consequências dessa exploração. Livrar-se da responsabilidade pelas consequências é o ganho mais cobiçado e ansiado que a nova mobilidade propicia ao capital sem amarras locais, que flutua livremente. Os custos de se arcar com as consequências não precisam agora ser contabilizados no cálculo da “eficácia” do investimento (BAUMAN, 1999, p. 13).

Este novo modelo econômico global é caracterizado então pela fluidez do capital, que se descentraliza cada vez mais e ocupa diversas camadas do mundo globalizado. Righi (2016) estabelece que, a partir do final do século XX, a produção econômica se descentralizou em conjunto com o aumento no número de investimentos em países em desenvolvimentos, ou seja, as grandes corporações passaram a gerir seus processos produtivos nestes países onde os custos sociais, ambientais, trabalhistas entre outros são menores, assim como “[...] outras atividades, como as extrativistas de recursos minerais, também se descentralizam através de operações empresariais conjuntas, em busca de recursos naturais ainda não explorados [...]” (RIGHI, 2016, p. 10), como é o caso da mineradora canadense *Barrick Gold*.

Entretanto, este novo paradigma econômico de descentralização da produção em direção aos mercados emergentes assim como a flexibilização do próprio capital apresenta riscos e consequências. Ainda consoante a Righi, “[...] reflexos sociais e ambientais negativos são observados nos países em que se situam as cadeias produtivas” (RIGHI, 2016, p. 11), ou seja, apesar do foco convencional da defesa dos direitos humanos ter por objetivo expor os abusos de direitos por parte dos diferentes Estados e Governos, mais recentemente, várias empresas multinacionais foram sujeitas à escrutínio por serem potenciais cúmplices de abusos de direitos humanos com base em sua conduta no exterior (DANAIOV, 1998).

Portanto, um dos principais desafios dos direitos humanos frente à expansão contínua do processo de globalização dos mercados seria então encontrar mecanismos eficazes para estabelecer obrigações ligadas às atividades das empresas que atuam em nível nacional, mas especialmente, aquelas que desenvolvem atividades numa escala transnacional, de maneira a cobrar destas organizações o respeito e salvaguarda de determinados direitos fundamentais que possam vir a ser violados em decorrência de suas operações.

Uma das possíveis respostas para tal desafio é o paradigma da Responsabilidade Social Corporativa (RSC) (do inglês, “*Corporate Social Responsibility (CSR)*”) aliada ao próprio paradigma dos direitos humanos na sociedade internacional contemporânea. A instituição da responsabilidade social dos atores do setor privado (que atuam muitas das vezes à nível global) é de suma importância a partir da concepção de que enquanto atores envolvidos em diferentes contextos sociais (sejam estes nacionais ou transnacionais), possuem certas responsabilidades para com o meio social no qual estão inseridos, responsabilidades essas que exigem o respeito e observância de determinados princípios e normas que objetivam a mitigação dos efeitos negativos que os diversos processos de produção possam vir a gerar.

A ideia da RSC - ou seja, as empresas exercendo certas responsabilidades para com a sociedade por meio de um conjunto mais amplo de partes interessadas além de apenas seus acionistas - ganhou destaque na década de 1960, e, desde então, a atenção à esta nova concepção de *business* tem crescido em comunidades acadêmicas e profissionais de todo o mundo (WANG *et al*, 2016). Com uma variedade de opções para engajamento corporativo na sociedade convencional e nas comunidades locais, as corporações criaram unidades organizacionais dedicadas para gerenciar efetivamente suas obrigações sociais, mais de 8 mil empresas em mais de 150 países são signatárias do Pacto Global das Nações Unidas, abrangendo questões relacionadas aos direitos humanos, padrões trabalhistas, meio ambiente e iniciativas anticorrupção (WANG *et al*, 2016).

A RSC é cada vez mais uma questão essencial para as empresas, é um fenômeno organizacional complexo e multidimensional que é entendido por meio das formas nas quais uma organização é conscientemente responsável por suas ações (ou ausência delas), sendo entendida então como um meio pelo qual as corporações podem tentar alcançar um equilíbrio entre seus esforços para gerar lucros e os impactos sociais (negativos) que podem ser gerados durante este processo (RAHIM, 2013).

Não obstante, as responsabilidades abarcadas pelo paradigma da RSC vão de encontro direto à proteção dos direitos humanos, ou seja, as ações que determinada organização do setor privado irá desenvolver para alcançar seus objetivos, deve levar em conta, também, as preocupações relativas a proteção dos direitos humanos. Entretanto, apesar de se entender que as empresas também devem ser responsabilizadas por eventuais violações de direitos humanos (tanto aqueles garantidos pela Constituição do Estado em que atuam quanto aqueles advindos da ordem jurídica da sociedade internacional), a maior dificuldade se encontra no fato de, apesar de atuarem globalmente, as multinacionais e transnacionais não possuem personalidade jurídica *objetiva* de direito internacional público, como os Estados e Organizações Internacionais Intergovernamentais.

Para Shaw (2008), existem duas categorias da personalidade jurídica no direito internacional: a *objetiva*, a partir da qual “a entidade está sujeita a uma ampla gama de direitos e deveres internacionais e terá o direito de ser aceita como uma pessoa internacional por qualquer outra pessoa internacional com a qual esteja conduzindo relações” (SHAW, 2008, p. 260, tradução nossa), e a *qualificada*, onde “[...] qualquer pessoa com personalidade jurídica pode aceitar que outra entidade possua também personalidade jurídica em relação a si própria e tal determinação operará apenas *in personam*” (SHAW, 2008, p. 261, tradução nossa, grifo nosso).

Até o momento, as empresas que desenvolvem atividades fora de seu país de origem têm sido atribuídas, em casos muito específicos, apenas com a personalidade qualificada, não tendo ainda o ordenamento jurídico da sociedade internacional reconhecido estas enquanto sujeitos detentores de personalidade jurídica objetiva de direito internacional, o que dificulta, por exemplo, a justicialização das reparações por violações de direitos humanos cometidas por estas entidades na esfera da jurisdição internacional.

Assim como fora assinalado por Grear (2010), o foco centrado no Estado dentro do paradigma tradicional do direito internacional dos direitos humanos não significa que uma base para a responsabilidade corporativa pelos direitos humanos seja totalmente ausente, porém, é correto dizer que há poucos sinais da existência de qualquer mecanismo jurídico vinculativo

internacional de direitos humanos que aborde as responsabilidades das corporações para com a observação dos direitos humanos, o que gera, em consequência, um quadro generalizado de impunidade no cenário internacional.

E, este quadro de impunidade aumenta mais ainda quando estas corporações atuam em países menos desenvolvidos que resolvem abrir suas fronteiras nacionais para o capital externo. A falta de governança interna, de centralização do poder e mesmo a pouca disponibilidade de recursos materiais tornam estes governos nacionais impotentes no que cerne à imposição de restrições de qualquer natureza às atividades das empresas que lá atuam:

Em teoria, as corporações transnacionais podem ser legitimamente e justificadamente sujeitas às obrigações internacionais de direitos humanos nos países em que operam. Na realidade, porém, é improvável que um país em dificuldades econômicas e pressionados para cumprir as obrigações da dívida externa tente impor tais obrigações. (WESTAWAY, 2012, p. 69, tradução nossa).

Em suma, enquanto atores nacionais ou transnacionais, as empresas do setor privado são também responsáveis por danos e violações aos direitos humanos, e, portanto, a RSC deve englobar também a responsabilidade de zelar por tais direitos, porém, como visto anteriormente, torna-se difícil controlar as atividades destas organizações a partir do momento em que não estão sujeitas (diretamente) ao direito internacional, mas sim às jurisdições nacionais dos países em que atuam, conseqüentemente, “[...] quando o prestador de serviços é estrangeiro, é ainda mais difícil para os governos impor condições [ou limitações às suas atividades], em especial quando o Estado quer atrair investimentos estrangeiros” (DOMMEN, 2005, p. 14), quadro que se agrava quando as operações se desenvolvem em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento.

Uma das alternativas a este cenário de impunidade se dá por meio do tripé *Proteger/Respeitar/Remediar* estabelecido pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas, endossados pelo Conselho de Direitos Humanos em sua resolução 17/4 de 16 de junho de 2011 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011). O dever de *proteger* (mais especificamente, reconhecer os direitos e salvaguardá-los) é de responsabilidade expressa dos Estados, enquanto o de *respeitar* engloba a obrigação das empresas em não violar os direitos humanos (direta ou indiretamente) no percurso de suas atividades, e o de *remediar* dar-se-á por meio de mecanismos judiciais (ou não-judiciais) que ajudem a alcançar a responsabilidade corporativa em casos de abuso de direitos humanos relacionados às atividades do setor privado (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011).

Porém, deve-se olhar para os Princípios Orientadores de maneira crítica, com a finalidade de identificar seus avanços e os desafios que ainda necessitam serem transpostos. Conforme enfatizou Robert Blitt (2013), além do apoio governamental e intergovernamental, várias corporações aplaudiram os Princípios, para, entre outras coisas, esclarecer as funções e responsabilidades distintas e inter-relacionadas dos Estados e entidades de negócios ajudando a 'operacionalizar' respectivas abordagens aos direitos humanos no contexto empresarial.

Por outro lado, o autor apresenta também algumas críticas acerca, principalmente, da implementação destes princípios. De acordo com ele, muitas das principais organizações não-governamentais de direitos humanos criticaram publicamente os princípios de não ir longe o suficiente para regular o impacto dos atores corporativos sobre os direitos humanos, ou seja, os princípios orientadores falham em garantir o direito a um recurso efetivo e a necessidade de medidas dos Estados para evitar abusos cometidos por suas empresas no exterior (BLITT, 2013).

Assim sendo, reconhece-se que, há ainda um longo caminho a ser percorrido não apenas pelas Nações Unidas e seus Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, mas, principalmente pelos Estados e pela sociedade civil organizada (tanto nacional quanto transnacional), até a concretização prática do respeito aos direitos humanos por parte das entidades do setor privado. Pois como assinalara Andrew Moravcsik (1995), é provável que os regimes internacionais de direitos humanos *eficazes* só surjam onde tenham profundas raízes nas demandas funcionais dos grupos da sociedade nacional e transnacional, representados pelas instituições políticas domésticas que mediam entre a sociedade e o Estado.

3 A PORGERA JOINT VENTURE E AS VIOLÊNCIAS SEXUAIS CONTRA MULHERES PAPUÁSIAS: ENTRE A IMPUNIDADE GENERALIZADA E O “BARRICK GOLD REMEDY”

Esta divisão da pesquisa intenta descrever as principais violações de direitos humanos, mais especificamente, dos direitos das mulheres, resultantes das atividades da empresa canadense *Barrick Gold* assim como identificar as medidas aplicadas no processo de reparação das vítimas, analisando os avanços e retrocessos no que tange à incorporação do respeito aos direitos humanos à doutrina da responsabilidade social corporativa no contexto da sociedade internacional contemporânea.

As operações de mineração na mina de Porgera - a segunda maior mina de ouro da Papua Nova Guiné (PNG), localizada no Vale de Porgera - iniciaram no ano de 1989 e se

estendem até os dias de hoje (COLUMBIA LAW SCHOOL HUMAN RIGHTS CLINIC; HARVARD LAW SCHOOL INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS CLINIC (em diante: CLHRC; HLSIHRC), 2015). Em 2006, a companhia canadense *Barrick Gold*, uma das maiores mineradoras de ouro do mundo, adquiriu 95% das atividades de mineração que pertenciam exclusivamente à empresa Placer Dome, instaurando o que ficaria conhecido como *Porgera Joint Venture* (PJV) na PNG (CLHRC; HLSIHRC, 2015).

As operações e efeitos específicos das operações resultantes da PJV ocorreram em um cenário de dinâmicas nacionais complexas e desafiadoras, a PNG é rica em recursos naturais, mas enfrenta a pobreza persistente, a *fraca supervisão regulatória das empresas* que atuam no país e um sistema judiciário muitas vezes ineficaz (CLHRC; HLSIHRC, 2015), o que leva à baixa densidade do Estado de Direito e a incapacidade governamental de impor restrições às corporações que atuam em seu território, devido principalmente à falta de capacidade material para exercer uma governança ativa e altiva, realidade que piorou a partir do processo de liberalização do país a partir da década de 1949, como visto anteriormente.

Muitos dos problemas mais desafiadores da Papua estão relacionados de maneira intrínseca às fontes mais promissoras de riqueza: mineração, gás, madeira e outras indústrias extrativas do país, que são os setores mais produtivos da economia, no entanto, o resultado da exploração desses recursos também levou a violência, abuso dos direitos humanos, corrupção e danos ambientais (HUMAN RIGHTS WATCH, 2010). Apesar de toda a riqueza ali gerada⁵, a região de Porgera ainda sofre com a pobreza e a carência de serviços públicos básicos, e, as autoridades governamentais também falham em abordar novos problemas locais que estão diretamente relacionados ao desenvolvimento da mina, incluindo os impactos sobre a saúde e o meio ambiente locais (HUMAN RIGHTS WATCH, 2010).

⁵A principal razão pela qual a PNG se encontra em um estágio de letargia quanto ao desenvolvimento econômico e social do país é que, além dos efeitos nefastos da colonização, o processo de liberalização econômica do país inseriu a Papua no capitalismo internacional de maneira subordinada aos interesses do capital estrangeiro, nesse sentido, a especialização da economia do Estado no extrativismo de recursos primários favoreceu a entrada de grandes conglomerados empresariais (como a Barrick Gold), que possuíam o *know-how* necessário à exploração dos recursos naturais da região, devido principalmente à incapacidade de exploração e aproveitamento desses recursos por parte do governo local. O resultado é que todo o capital excedente gerado no país por meio da exploração desses recursos não é capturado pelo governo nacional, ou seja, ao invés de ser investido na própria PNG, retorna para o país de origem desses conglomerados empresariais, e assim se estabelecem diversas barreiras ao desenvolvimento. Conforme apontado pelo Doutor em Economia, Costas Delgado (2010, p. 111): “Esse modelo de inserção externa, fortemente apoiado em produtividade de recursos naturais (no comércio externo) e captura de renda fundiária (pelos proprietários de recursos naturais), contem sérios limites ao desenvolvimento. Produção e repartição do excedente econômico, em tais condições, provocam armadilhas produtivas (super exploração de recursos naturais) e distributivas (concentração da riqueza fundiária), de sorte a constranger o crescimento econômico à reprodução de padrões de sub-desenvolvimento”.

No entanto, dentre os vários impactos negativos resultantes das atividades da PJV, um deles há de ser o mais significativo no que cerne à violação expressa de direitos humanos: os atos de violência (sexual ou não) direcionados à população local que habita os arredores da mina. Alegações de graves abusos dos direitos humanos em torno do local da mina foram documentadas e reportadas por sobreviventes das violações e seus parentes, membros individuais da comunidade e líderes, membros de organizações locais, clínicas e organizações internacionais de direitos humanos, incluindo a MiningWatch Canada, Human Rights Watch e a Anistia Internacional, que reportaram abusos cometidos por agentes de segurança, incluindo agressões físicas contra homens e mulheres, estupros, estupros de gangues e outros atos de violência sexual contra mulheres dentro e ao redor do local da mina (CLHRC; HLSIHRC, 2015).

A PJV emprega uma força de segurança privada para proteger a mina e seus funcionários. Até 2010, as tropas consistiam em 443 pessoas divididas em três categorias mais amplas: 279 “contratações locais” recrutadas em torno de Porgera, 153 “contratações nacionais” recrutadas em toda a Papua e 11 expatriados que ocupam funções de treinamento e supervisão (HUMAN RIGHTS WATCH, 2010). Quando a *Barrick Gold* adquiriu a mina de Porgera em 2006, ela herdou uma força de segurança que ativistas locais haviam acusado há muito de realizar execuções extrajudiciais e outras violações de direitos humanos, e as vítimas foram pessoas que invadiram a propriedade da mina, a maioria delas garimpeiros ilegais (HUMAN RIGHTS WATCH, 2010). Um relatório de 2005 de uma organização local chamada *Akali Tange Association* alegou que os guardas da PJV atiraram e mataram pelo menos nove pessoas entre 1996 e 2005 sob circunstâncias que eram impossíveis de se justificar, e feriram várias outras (AKALI TANGE ASSOCIATION, 2005). Entretanto, a mineradora mostrou pouco ou nenhum interesse em prevenir que tais abusos reincidissem durante o desenvolvimento de suas operações.

Durante as investigações desenvolvidas entre 2006 e 2009, equipes de pesquisa da Clínica Internacional de Direitos Humanos da Faculdade de Direito de Harvard e do Centro de Direitos Humanos e Justiça Global da Faculdade de Direito da Universidade de Nova York reuniram dados sobre supostos estupros individuais e estupros de gangues direcionados às mulheres locais, todos perpetrados por guardas da mina de Porgera (CLHRC; HLSIHRC, 2015). A Human Rights Watch também conduziu investigações e documentou cinco supostos incidentes de estupro coletivo por parte do pessoal de segurança da PJV em 2009 e 2010, e um sexto em 2008 (HUMAN RIGHTS WATCH, 2010). Já a MiningWatch Canada realizou quatro entrevistas com supostas vítimas de estupro pelos seguranças da PJV em novembro de 2008, as datas dos supostos estupros documentados pela MiningWatch Canada foram 2003, 2004,

2005, 2006 (MININGWATCH CANADA, 2011). Ou seja, investigações realizadas por diferentes órgãos independentes trouxe à tona as diversas atrocidades cometidas pelos funcionários de segurança da *Barrick Gold*, que abusaram sexualmente de diversas mulheres no período de 2003 a 2010⁶.

Não é forçoso reiterar aqui o papel importante desses órgãos da sociedade civil organizada referente às denúncias das diversas violações ocorridas na PNG sob o contrato de *Joint Venture* da empresa canadense *Barrick Gold*. A Organização Internacional Não-Governamental (OING) denominada *MiningWatch Canada* (MWC) fora responsável por um movimento de advocacia intensa pelos direitos humanos no caso da PJV. Apesar da importância de outras OINGs em terem divulgado e trazido à público as diversas violações ocorridas na PNG, foi a MWC a grande responsável por denúncias frente à órgãos governamentais como o Ministério das Relações Exteriores e Comércio Internacional do Canadá (em 2011) (MININGWATCH CANADA, 2011), e intergovernamentais, como o Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (em 2016) (MININGWATCH CANADA, 2016).

No entanto, por mais que a advocacia pelos direitos humanos realizada por essas organizações seja de extrema importância, somente ela não é capaz de garantir a responsabilização das empresas por violações de direitos humanos no contexto do comércio internacional. O papel do Estado continua sendo crucial no que cerne ao desenvolvimento de medidas que levem em conta a responsabilização dessas organizações do setor privado em relação aos impactos negativos resultantes de suas atividades. O relatório da MWC (MININGWATCH CANADA, 2016b), submetido ao Comitê da ONU para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, reafirma a necessidade do Canadá, enquanto signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em “tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa” (Artigo 2, alínea “B”) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979, p. 2).

Conforme explicita o relatório, esta obrigação instituída pelo artigo 2º da Convenção, estende-se também aos atos de corporações nacionais que operam extraterritorialmente, isto inclui assegurar que as mulheres tenham acesso a recursos efetivos para satisfazer o requisito das ‘medidas apropriadas’, de maneira a que os Estados devam tomar as medidas necessárias

⁶Levando em conta os casos documentados a partir das fontes aqui utilizadas, o que não significa que não possam ter ocorrido outros abusos da mesma natureza em período anterior ou posterior ao acima relatado.

para prevenir, proibir e punir violações da Convenção por terceiros e fornecer reparação às vítimas de tais violações (MININGWATCH CANADA, 2016).

O esforço para tornar a Convenção uma realidade fora protagonizado nacionalmente por John McKay - advogado e político, membro do Partido Liberal do Canadá e também membro da Câmara dos Comuns do Canadá desde 2004 – que, em 2009 editou o Projeto de Lei “Bill C-300”, intitulado “*Corporate Accountability of Mining, Oil and Gas Corporations in Developing Countries Act*”, que tinha por objetivo “[...] promover as melhores práticas ambientais e assegurar a proteção e a promoção de padrões internacionais de direitos humanos em relação às atividades de mineração, petróleo ou gás de empresas canadenses em países em desenvolvimento”⁷. Porém, infelizmente, o Projeto fora rejeitado oficialmente em 2011, por maioria parlamentar no Congresso Canadense, o que significou um atraso significativo no que cerne à responsabilização nacional das empresas canadenses por violações de direitos humanos perpetuadas no exterior.

Entretanto, apesar do governo canadense ter a responsabilidade de exigir que as empresas com sede no país atuem de maneira à respeitar os direitos humanos durante o desenvolvimento de suas atividades tanto no Canadá quanto nos países em que se instalam, é competência primária do governo da PNG investigar, processar e condenar os agentes de segurança envolvidos nos casos de abuso sexual, tomando como base a própria legislação interna do país, levando em conta que mais de 90% destes agentes são nacionais da Papua⁸. O estupro é expressamente proibido pelo artigo 347 do Código Penal Papuásio de 1975, lê-se:

⁷OPEN PARLIAMENT. **Bill C-300 (Historical)**. 2011. Disponível em: <<https://openparliament.ca/bills/40-3/C-300/>>. Acesso em: 31 mar. 2018, p. 1.

⁸Entende-se que o fato dos abusos terem sido cometidos por papuásios contratados pela Barrick Gold é reflexo, dentre outras coisas, da elevada desigualdade de gênero e da cultura patriarcal e machista ainda presente na PNG, que reforçam o status de inferioridade imposto às mulheres no país. Pesquisas sobre violência doméstica conduzidas pela Comissão de Reforma da Lei da Papua Nova Guiné mostraram que 67% das mulheres rurais e 56% das mulheres urbanas foram agredidas físicas por seus cônjuges na década de 1980 (TOFT, 1985). Ou seja, a violência de gênero está longe de ser algo recente no país, o que traz sérias consequências para a proteção e garantia dos direitos fundamentais das mulheres. De acordo com a Agência de Cooperação Internacional do Japão (2010), foi possível identificar, através do “Resumo do Perfil de Gênero do País na Papua Nova Guiné”, que as mulheres geralmente sofrem com cargas de trabalho excessivas, desnutrição, falta de acesso a água potável e serviços de saúde, gravidez excessivamente repetida e violência baseada em gênero. Em muitas comunidades rurais, onde os costumes tradicionais ainda dominam amplamente a vida cotidiana dos habitantes, as mulheres tendem a enfrentar desafios mais sérios como a poligamia, o casamento infantil e a “caça às bruxas”. Além disso, o costume de se pagar o ‘preço de noiva’ reforça a visão de que as mulheres são ‘propriedade’ dos homens. Ou seja, a violência perpetrada pelos agentes da PJV apenas reforça os falsos ideais de superioridade do gênero masculino no Estado da Papua, sendo dever do governo editar leis e criar políticas públicas que mitiguem a violência de gênero no país.

347. DEFINIÇÃO DE ESTUPRO. (1) Uma pessoa que penetra sexualmente uma outra pessoa sem o seu consentimento é culpada do crime de estupro. Penalidade: Sujeito à Subseção (2), *prisão por 15 anos*. (2) Quando uma infração sob a Subseção (1) é cometida em circunstâncias de agravação, o acusado é responsável, sujeito à Seção 19, à *prisão perpétua* (PAPUA NOVA GUINÉ, 1975, p. 98, tradução nossa).

Ou seja, a legislação penal da PNG é extremamente rígida no que tange à violência sexual na forma do estupro, possibilitando até mesmo a privação perpétua da liberdade do abusador. Assim como, o preâmbulo da Constituição do Estado Independente da Papua Nova Guiné afirma “que o respeito pela dignidade do indivíduo e a interdependência da comunidade são princípios básicos da sociedade” (PAPUA NOVA GUINÉ, 1975, p. 1, tradução nossa).

Contudo, as expectativas do Código Penal e da própria Constituição são difíceis de serem atendidas, a Papua-Nova Guiné conseguiu a independência com a expectativa de que seu sistema legal deveria, como as outras instituições de sua nova nação, ser libertado das restrições e contradições do passado colonial (OTTLEY; ZORN, 1983), entretanto, em grande parte do país, as capacidades das instituições governamentais estão sobrecarregadas, o Estado não pode controlar o crime e o público é intensamente cínico em relação ao papel de seus representantes políticos (STANDISH, 2007), isso se dá principalmente pela herança colonial, pela baixa incidência da governança nacional frente às 20 diferentes organizações provinciais (STANDISH, 2007) e à sujeição do país ao capital externo a partir da década de 1950, principalmente em setores estratégicos como a exploração de recursos naturais.

Apesar das dificuldades acima expostas, que se mostram como obstáculos à responsabilização da mineradora *Barrick Gold* pelas violações de direitos humanos cometidas por seus agentes de segurança, a empresa veio à público em 2011, reconhecendo sua responsabilidade no caso e oferecendo algumas medidas imediatas e outras a longo prazo, para garantir a reparação das vítimas e impedir novos abusos. Por meio de relatório público, a empresa elencou as principais ações por ela realizadas até aquele momento:

A Barrick contratou um consultor jurídico externo para supervisionar uma investigação independente, liderada por investigadores externos. No total, cerca de 700 funcionários da empresa foram entrevistados. Essas investigações extensas revelaram evidências sugerindo possível conduta criminosa, incluindo alguns casos de agressões sexuais [...]

A PJV demitiu funcionários que foram encontrados violando o Código de Conduta da Barrick. Além disso, a PJV demitiu aqueles que tinham conhecimento, mas não relataram, as condutas impróprias de outros [...]

Financiamento foi fornecido à Associação de Mulheres do Distrito de Porgera para contratar um oficial de assistência social para mulheres para fornecer apoio e assistência às vítimas de violência doméstica e sexual [...]

A Barrick está em parceria com o Centro de Crise das Mulheres em Fiji para fornecer treinamento para profissionais especializados no bem-estar das mulheres e nos direitos humanos para melhor assistir as mulheres afetadas pela violência na PNG [...]

O treinamento obrigatório em direitos humanos para o pessoal de segurança da PJV foi atualizado para abranger questões de violência sexual e assédio [...] Foram contratadas seguranças mulheres, incluindo um número em cargos de supervisão, elevando o número total de seguranças do sexo feminino na PJV à 27 [...] (BARRICK GOLD, 2011, p. 1-10, tradução nossa).

Estas ações ficaram conhecidas enquanto “*The Barrick Remedy Mechanism*”, e foram analisadas, uma por uma, por meio do estudo conjunto entre a Clínica Internacional de Direitos Humanos da Faculdade de Direito de Harvard e a Clínica de Direitos Humanos da Faculdade de Direito de Columbia, em 2015. De acordo com o relatório das Clínicas, a resposta geral da Barrick às agressões sexuais cometidas pelo pessoal da PJV tomou medidas importantes no sentido de atender a alguns dos elementos de reparações plenas e efetivas, incluindo a compensação, reabilitação e garantias de não repetição (CLHRC; HLSIHRC, 2015).

No entanto, para muitas vítimas, os remédios foram oferecidos anos após o dano inicial e, enquanto o programa da Barrick formalmente oferecia reconhecimento e arrependimento sobre as agressões sexuais, a empresa não aceitou responsabilidade por meio dos acordos de remediação, e não houve uma divulgação pública completa dos abusos cometidos pela equipe de segurança (CLHRC; HLSIHRC, 2015). Em adição, apesar da mineradora ter demitido funcionários e fornecido provas para a polícia, não houve nenhuma condenação criminal até o presente momento, por parte do sistema de justiça criminal papuásio.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve por objetivo geral identificar de que maneira pode-se alcançar a coexistência harmônica entre a proteção internacional dos direitos humanos, a responsabilidade social corporativa e as atividades decorrentes do comércio internacional em suas várias modalidades, tendo como objetivo específico analisar de que maneira a empresa mineradora *Barrick Gold* pode exercer responsabilidade acerca dos atos violadores de direitos humanos realizados por seus agentes de segurança durante suas atividades na mina de Porgera, no Estado da Papua Nova Guiné, referente as várias denúncias de assédio e violência sexual ocorridas, principalmente, no período de 2006 a 2010..

Foi possível identificar, a partir da doutrina da responsabilidade social corporativa e, principalmente, dos Princípios Orientadores da ONU sobre Negócios e Direitos Humanos que,

apesar da mineradora canadense não estar diretamente envolvida nas alegações de estupro que aconteceram na região do Vale de Porgera na Papua Nova Guiné, esta é expressamente responsável pelas violações de direitos diretamente ou indiretamente ligadas ao exercício de suas atividades.

Isso se dá pelo crescimento (recente) da conscientização frente aos impactos negativos da globalização dos mercados e do livre comércio. A expansão desenfreada do comércio internacional de bens e serviços gera diversas consequências e impõe barreiras ao desenvolvimento de países periféricos e à concretização dos direitos humanos em diversos contextos nacionais e transnacionais, como foi possível identificar através do caso aqui analisado.

Ou seja, apesar do fato de que as empresas (mesmo sendo transnacionais ou multinacionais) não possuem personalidade jurídica *objetiva* de direito internacional público, fora possível identificar que estas exercem sim diferentes níveis de responsabilidade quanto a salvaguarda dos direitos humanos que podem eventualmente serem violados em decorrência das suas atividades, entendendo-se então que não há necessariamente um conflito entre a atividade empresarial internacional e o exercício da responsabilidade social corporativa por meio do respeito aos direitos humanos.

Porém, por mais que a empresa *Barrick Gold* tenha tomado diversas medidas para tentar reparar as vítimas e instaurar medidas de não repetição, suas ações ainda são raras frente a um cenário global de ampla impunidade, afinal, apenas a advocacia pelos direitos humanos exercida por organizações internacionais intergovernamentais e não-governamentais, sozinha, não é capaz de estabelecer um regime jurídico internacional eficaz que repare e restitua os direitos violados em decorrência das ações desmedidas de grandes grupos corporativos em todo o mundo.

O desafio para pesquisas futuras é, identificar os mecanismos nos quais a sociedade internacional contemporânea poderia lançar mão com a finalidade de cobrar tanto dos Estados, quanto das empresas, ações efetivas no que tange à fiscalização de atividades potencialmente violadoras de direitos, e posteriormente, se necessário, acusar e condenar os responsáveis por infringirem os padrões exigidos de respeito e salvaguarda da dignidade humana, com o objetivo de impor limites à atuação do capital estrangeiro frente aos direitos humanos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AKALI TANGE ASSOCIATION. **THE SHOOTING FIELDS OF PORGERA JOINT VENTURE: NOW A CASE TO COMPENSATE AND JUSTICE TO PREVAIL.** 2005. Disponível em: <https://miningwatch.ca/sites/default/files/ATA_Case_Documentation.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2018.

BARRICK GOLD. **Addressing violence against women at Porgera:** A status update on company actions in response to violence against women at the Porgera Joint Venture. 2011. Disponível em: <<https://barrick.q4cdn.com/808035602/files/porgera/Progress-on-Human-Rights-at-Porgera.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização:** As conseqüências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BISKUP, P.; JINKS, B.; NELSON, H.. **A short history of New Guine.** Sydney: Angus And Robertson Ltd, 1968.

BLITT, Robert C. Beyond Ruggie's Guiding Principles on Business and Human Rights: Charting an Embrasive Approach to Corporate Human Rights Compliance. **Texas International Law Journal**, [S.L], v. 48, n. 1, p.33-62, jan. 2013. Disponível em: <<http://www.tilj.org/content/journal/48/num1/Blitt33.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política:** a filosofia política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

CÂMARA INTERNACIONAL DO COMÉRCIO. **ICC views on business and human rights.** 2008. Disponível em: <<https://iccwbo.org/publication/icc-views-on-business-and-human-rights/>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

COLUMBIA LAW SCHOOL HUMAN RIGHTS CLINIC; HARVARD LAW SCHOOL INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS CLINIC. **RIGHTING WRONGS?: BARRICK GOLD'S REMEDY MECHANISM FOR SEXUAL VIOLENCE IN PAPUA NEW GUINEA.** 2015. Disponível em: <<http://hrp.law.harvard.edu/wp-content/uploads/2015/11/FINALBARRICK.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

DANAÏLOV, Silvia. **The Accountability of Non-State Actors for Human Rights Violations**: the Special Case of Transnational Corporations. 1998. Disponível em: <https://www.humanrights.ch/upload/pdf/000303_danailov_studie.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2018.

DELGADO, Guilherme Costa. Especialização primária como limite ao desenvolvimento. **Desenvolvimento em Debate**, [S.L.], v. 1, n. 2, p.111-125, jan. 2010. Disponível em: <http://desenvolvimentoemdebate.ie.ufrj.br/pdf/dd_guilherme.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2018.

DINNEN, Sinclair. **Law, order and the state in Papua New Guinea**. 1997. Disponível em: <<https://openresearch-repository.anu.edu.au/handle/1885/41086>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

DOMMEN, Caroline. Comércio e direitos humanos: rumo à coerência. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, [S.L.], v. 2, n. 3, p.6-25, dez. 2005. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1806-64452005000200002>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452005000200002&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 21 mar. 2018.

GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. Lisboa: Presença, 2000.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GREAR, Anna. **REDIRECTING HUMAN RIGHTS**: Facing the Challenge of Corporate Legal Humanity. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2010.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Gold's Costly Dividend**: Human Rights Impacts of Papua New Guinea's Porgera Gold Mine. 2010. Disponível em: <<https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/png0211webwcover.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Gold's Costly Dividend**: Human Rights Impacts of Papua New Guinea's Porgera Gold Mine. Nova Iorque: Human Rights Watch, 2010.

JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY. **Country Gender Profile: Papua New Guinea.** 2010. Disponível em: <https://www.jica.go.jp/english/our_work/thematic_issues/gender/background/pdf/e10png.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2018.

KATUOKA, Saulius; DAILIDAITÉ, Monika. RESPONSIBILITY OF TRANSNATIONAL CORPORATIONS FOR HUMAN RIGHTS VIOLATIONS: DEFICIENCIES OF INTERNATIONAL LEGAL BACKGROUND AND SOLUTIONS OFFERED BY NATIONAL AND REGIONAL LEGAL TOOLS. **Jurisprudencija/Jurisprudence**, [S.L], v. 19, n. 4, p.1301-1316, jan. 2012. Disponível em: <https://www.mruni.eu/upload/iblock/742/004_katuoka_dailidaite.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2018.

KISSINGER, Henry A. **Ordem mundial.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2015.

LEWIS, Ione; MARUIA, Bessie; WALKER, Sharon. Violence against women in Papua New Guinea. **Journal of Family Studies.** Canberra, p. 1-16. out. 2008.

MARSTON, Ama. **Women, Business and Human Rights:** A background paper for the UN Working Group on Discrimination Against Women in Law and Practice. 2014. Working Group on the issue of discrimination against women in law. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WG/ESL/BackgroundPaper4.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

MININGWATCH CANADA. **Report to the UN Committee on the Elimination of Discrimination against Women.** 2016. Disponível em: <https://miningwatch.ca/sites/default/files/eri_hrc_mwc_cedaw_committee_report_october_3_2016.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2018.

MININGWATCH CANADA. **Request for Review Submitted to the Canadian National Contact Point Pursuant to the OECD Guidelines for Multinational Enterprises.** 2011. Disponível em: <https://miningwatch.ca/sites/default/files/OECD_Request_for_Review_Porgera_March-1-2011.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2018.

MORAVCSIK, Andrew. Explaining International Human Rights Regimes: Liberal Theory and Western Europe. **European Journal of International Relations**, [S.L], v. 1, n. 2, p.157-189, jan. 1995. Disponível em: <<https://www.princeton.edu/~amoravcs/library/explain.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

OPEN PARLIAMENT. **Bill C-300 (Historical)**. 2011. Disponível em: <<https://openparliament.ca/bills/40-3/C-300/>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**. 1979. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/cedaw.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework**. 2011. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **SEXUAL VIOLENCE**. 2013. Disponível em: <http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/global_campaign/en/chap6.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2018.

PAPUA NOVA GUINÉ. Constituição (1975). **Constitution of the Independent State of Papua New Guinea**. [S.L]. Disponível em: <<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/pg/pg011en.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

PAPUA NOVA GUINÉ. Constituição (1975). **Constitution of the Independent State of Papua New Guinea**. [S.L], Disponível em: <<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/pg/pg011en.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

PAPUA NOVA GUINÉ. Lei Ordinária nº 1974, de 1 de novembro de 1975. **Criminal Code Act**. [S.L]. Disponível em: <<https://goo.gl/rsA4HY>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAHIM, Mia Mahmudur. Corporate Social Responsibility, Corporate Governance and Corporate Regulation. **CSR, Sustainability, Ethics & Governance**, [S.L.], p.13-46, 2013. Springer Berlin Heidelberg. http://dx.doi.org/10.1007/978-3-642-40400-9_2. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjkrLm5ifnZAhWBh5AKHYCRBCUQFggtMAA&url=https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-642-40400-9_2&usg=AOvVaw0aY7_-3roiMMODbUR0HYDT>. Acesso em: 19 mar. 2018.

RAMONET, Ignacio. **Geopolítica do Caos**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

RIGHI, Lucas Martins. **EMPRESAS TRANSNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM PRAGMÁTICA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL BASEADA EM CÓDIGOS DE CONDUTA COLETIVOS**. 2016. 159 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ufsm.br/handle/1/6403>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

SHAW, Malcolm N.. **INTERNATIONAL LAW**. 6. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

STANDISH, Bill. The dynamics of Papua New Guinea's democracy: an essay. **Pacific Economic Bulletin**, [S.L.], v. 22, n. 1, p.135-157, mar. 2007. Disponível em: <https://goo.gl/NRGHQN>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

TOFT, Susan. MARITAL VIOLENCE IN PORT MORESBY: TWO URBAN CASE STUDIES. In: TOFT, Susan (Ed.). **Domestic violence in Papua New Guinea**. Port Moresby: Law Reform Commission, 1985. p. 14-31.

WANG, Heli *et al.* Corporate Social Responsibility: An Overview and New Research Directions. **Academy of Management Journal**, [S.L.], v. 59, n. 2, p.534-544, abr. 2016. The Academy of Management. <http://dx.doi.org/10.5465/amj.2016.5001>. Disponível em:

<https://aom.org/uploadedFiles/Publications/AMJ/April_2016_FTE_2.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2018.

WESTAWAY, Jennifer. Globalization, Transnational Corporations and Human Rights – A New Paradigm. **International Law Research**, [S.L.], v. 1, n. 1, p.63-72, 26 out. 2012. Canadian Center of Science and Education. <http://dx.doi.org/10.5539/ilr.v1n1p63>. Disponível em: <<http://www.ccsenet.org/journal/index.php/ilr/article/view/21661>>. Acesso em: 21 mar. 2018.